



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 234/FP/2014.

PROCESSOS N.ºs 526 E 527/PV/2014

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou os Contratos de Empreitada de Obras Públicas, submetidos pela Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENANA, EP, por meio dos Ofícios n.ºs 599 e 600/GAB.PCA/2014, de 09 de Setembro, com objectos, montantes, prazos e empresas que abaixo discriminamos:

- **Empreitada de Construção do Novo Aeroporto do Luau - Província do Moxico**, no valor de **AKz 8.454.094.558,00** (Oito Mil Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Milhões, Noventa e Quatro Mil e Quinhentos e Cinquenta e Oito Kwanzas), celebrado com a empresa **CHINA FERROVIA CR20 - Corporação de Engenharia, Comércio Geral e Indústria, LDA**, a ser executado no prazo de 8 (oito) meses.
- **Prestação de Serviço de Fiscalização da Empreitada de Construção do Novo Aeroporto do Luau - Província do Moxico**, no valor de **AKz 248.649.840,00** (Duzentos e Quarenta e Oito Milhões, Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Oitocentos e Quarenta Kwanzas), celebrado com a empresa **ACENG, SA**, a ser executado no prazo de 8 (oito) meses.

**I. Dos Factos.**

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados pelos documentos junto aos autos.

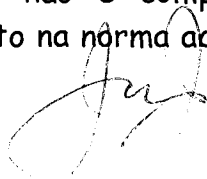
1. Os contratos em apreço foram celebrados no dia 22 de Maio de 2014 e deram entrada nesta Corte no dia 11 de Setembro do corrente ano, tendo sido solicitado elementos.

2. São partes dos referidos contratos, a ENANA, E.P, representada pelo Senhor Eng.º Manuel Pereira Gustavo Ferreira de Ceita, Presidente do Conselho de Administração e as empresas **CHINA FERROVIA CR20 - Corporação de Engenharia, Comércio Geral e Indústria, LDA**, para a empreitada, representada pelo Sr ZHANG XUAN, na qualidade de Director Geral e a **ACENG, S.A**, para a fiscalização, representada pela Sra. Justina da Assunção Tavares, na qualidade de procuradora.
3. Por via do Despacho s/n.º, datado de 18 de Março de 2013, S.ª Excia.ª Sr. Ministro dos Transportes, autorizou a abertura do Concurso.
4. Por via do Despacho n.º 78/GAB.PCA/2013, de 05 de Abril, foi criada a Comissão de Avaliação das propostas.
5. Constituem peças dos procedimentos, as seguintes:
  - Acta do Acto Público do Concurso;
  - Cardenos de Encargos e Programa de Procedimento;
  - Relatório Preliminar e Relatório Final e
  - Propostas das Concorrentes;

## II. APRECIANDO.

### Da Competência da Abertura do Concurso.

- A decisão de contratar foi tomada em conformidade com a norma do artigo 31.º, conjugado com o artigo 34.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública), publicada no Diário da República, I Série n.º 170.
- A competência para o lançamento do concurso por parte dos Ministros, determina-se com base na norma da alínea b) do n.º 1 do Anexo II do Diploma supra.
- A competência daquele Órgão, afere-se, equiparando o valor dos contratos com os valores limites impostos pelo Anexo I da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.
- Ora, fazendo o exercício de comparação, chega-se à conclusão de que, S.ª Excia.ª Sr. Ministro dos Transportes não é competente para autorizar a despesa, tendo em conta o disposto na norma acima e o valor



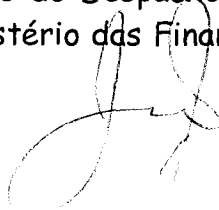
2  


do contrato referente à construção do Novo Aeroporto do Luau. Porém, esta irregularidade fica suprida com a aprovação da minuta dos contratos por S.<sup>a</sup> Excia.<sup>a</sup> Sr. Presidente da República, por meio do Despacho n.º 45/14, de 25 de Abril.

#### **Do Procedimento Pré-Contratual.**

- Nos processos em apreciação, o procedimento pré-contratual adoptado, foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, havendo neste sentido, conformidade entre o procedimento e o valor do Contrato Referente à Fiscalização da Empreitada, com as normas dos artigos 22.º al. c), 23.º al. b), 24.º n.º 1 e 25.º, todos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro. O mesmo não sucede com o contrato de Construção do Novo Aeroporto do Luau, em que, em função do valor do contrato, o procedimento a adoptar, seria o concurso público, com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da alínea a) do artigo 23.º, conjugado com os limites de valores previstos no Anexo I, todos da Lei da Contratação Pública.
- No acto público do concurso, decorrido em cumprimento das normas procedimentais constantes do artigo 75.º e ss, da Lei da Contratação Pública, participaram em cada procedimento três empresas concorrentes.
- Baseando-se no Critério de Avaliação das Propostas e nos respectivos factores de ponderação prevista nos Programas de Procedimentos, a Comissão de Avaliação das propostas, apreciou as propostas das concorrentes e propôs nos seus relatórios finais, como adjudicatário da empreitada para a Construção do Novo Aeroporto do Luau, à empresa **CHINA FERROVIA CR20 - Corporação de Engenharia, Comércio Geral e Indústria, LDA** e para a Fiscalização dos Trabalhos de Vigiar e Verificar o Exacto Cumprimento da Construção do refreido Aeroporto, à empresa **ACENG - Projectos e Serviços de Engenharia, SA**.
- A Competência para assinatura dos contratos, por parte do Presidente do Conselho de Administração da ENANA, EP, foi atribuída por meio do Despacho Presidencial n.º 45/14, de 25 de Abril, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 78.º.
- **SOBRE A COBERTURA ORÇAMENTAL.**

6. O Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial n.º 45/14, de 25 de Abril, orienta o Ministério das Finanças a assegurar



os recursos financeiros necessários à implementação dos referidos Projectos.

7. O Despacho Presidencial supra, aprova a minuta dos contratos, no valor de **AKz 8.702.744.398,00** (Oito Bilhões, Setecentos e Dois Milhões, Setecentos e Quarenta e Quatro Mil e Trezentos e Noventa e Oito Kwanzas), enquadrados no Programa de Recuperação e Modernização de Infra-estruturas Aéreo Portuárias e do Transporte Aéreo.

**Decisão:**

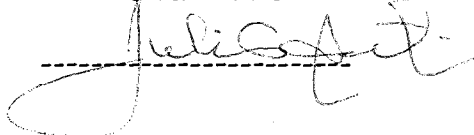
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto, em conceder o Visto aos 2 (dois) contratos em apreciação, recomendando que em próximas contratações, a entidade contratante tenha em consideração as normas sobre a escolha do tipo de procedimento pré-contratual, em função do valor estimado dos contratos.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 22 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

